



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001567/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.709 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente LUIZ VALMIR PAZINI FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 4 a 9), por meio da qual foi alterado o resultado da declaração do contribuinte de R\$ 939,24 de imposto a restituir para Imposto Suplementar de R\$ 3.530,89, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, referente ao ano-calendário de 2007, decorrente constatação de dedução indevida de despesas médicas, no importe de R\$ 16.255,00, conforme segue:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cód.	Declarado	Reemb.	Alterado
1	82.892.282/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS	26	2.718,61	0,00	2.418,61
2	06.330.400/0001-41	AUDIOZOOM COMÉRCIO DE APARELHOS	20	3.200,00	0,00	0,00
3	412.552.910-87	CARMEN ELIANA CAVALHEIRO DE ALM.	10	1.055,00	0,00	260,00
4	694.789.960-53	LUCIANE FERREIRA CANABARRO LUCA.	10	12.200,00	0,00	240,00
TOTAL	2.918,61					

Complementa a autoridade fiscal os motivos por que foram efetuadas as glosas:

Ajustado o valor da Unimed - Pref. M. de Florianópolis, conforme documento apresentado, para menos R\$ 300,00. Comprovados os valores de Carmen de Almeida - R\$ 260,00 e Luciane Lucas R\$ 240,00. Glosado o valor de R\$ 3.200,00 cuja N/F 0136 da Audiozoom - descreve um aparelho auditivo; por falta de previsão legal para a dedução.

Inconformado com a exigência, o contribuinte interpôs instrumento de impugnação (fl 2), por meio do qual alega:

DOS FATOS

30 - Ana Luiza Velho Galvani da Silveira - CPF 412.552.910-87 - Vr. R\$ 18.865,4, retificado para 30 - Ana Luiza Velho Galvani da Silveira - CPF 449.129.860-20 - Vr R\$ 24.865,41 (erro de digitação do CPF e Valor);

26 - Unimed - CNPJ 82.892.282/0001-43 - Vr R\$ 2.718,61 retificado para 26 - Unimed - CNPJ 82.892.282/0001-43 - Vr R\$ 2.700,48 (erro de digitação do valor);

20 - Audiozoom - CNPJ 06.330.400/0001-41 - Vr R\$ 3.200,00 - Item excluído na retificadora (desconhecimento da legislação);

10 - Carmem Eliana C. de Almeida - CPF 412.552.910-87 - Vr R\$ 1.055,00 retificado para 10 - Carmem Eliana C. de Almeida - CPF 412.552.910-87 - Vr R\$ 260,00 (erro de digitação do valor);

10- Luciane Ferreira Canabarro Lucas - CPF 694.789.960-53 - Vr R\$ 12.200,00 retificado para 10- Luciane Ferreira Canabarro Lucas - CPF 694.789.960-53 - Vr R\$ 240,00 (erro de digitação do valor);

DO DIREITO

Portanto os fatos que originaram a Notificação foram devidamente alterados e retificados com a transmissão de minha Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 Retificadora (em anexo) dessa forma alterando os valores da Notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e apresenta documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante neste processo administrativo devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é o incremento das ***deduções com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 6.000,00.***

Do Mérito

Da Dedução com Pensão Alimentícia Judicial

Com sua peça impugnatória, o interessado solicitou a retificação dos valores lançados no item pagamentos e doações de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), a título de deduções com pensão alimentícia de R\$ 18.865,41 para R\$ 24.865,41, in verbis:

A presente notificação diz respeito a minha Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física — Ano Calendário 2007 — Exercício 2008, onde foram lançados indevidamente no (tem Pagamentos e Doações o seguinte:

30 - Ana Luiza Velho Galvani da Silveira - CPF 412.552.910-87 - Vr. R\$ 18.865,41 **retificado para 30 — Ana Luiza Velho Galvani da Silveira - CPF 449.129.860-20 - Vr R\$ 24.865,41 (erro de digitação do CPF e Valor);**

No julgamento anterior, o i. relator somente não deferiu a solicitação em virtude de o interessado não ter apresentado nos autos os termos da sentença judicial ou do acordo homologado judicialmente (e-fls. 66):

No caso dos autos, o contribuinte, com relação à ação de alimentos que tramitava contra si, limitou-se tão somente a carrear ao processo os termos de intimação das partes acerca da audiência de instrução e julgamento marcada e a petição inicial.

Como se viu anteriormente, para o deferimento da dedução pleiteada, seria imprescindível que o contribuinte comprovasse que os valores descontados dos seus rendimentos tivessem decorrido de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, o que não restou demonstrado pelo interessado.

Assim, não tendo sido demonstrado que os valores constantes do informe de rendimentos, na coluna “Pensão Judicial”, foram provenientes de determinação judicial, não há como alterar o valor da dedução concernente à pensão alimentícia judicial.

Bem, a matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Agora em sede recursal o recorrente junta: **Ofícios** (e-fls. 75/79), determinando o desconto em folha de pagamento do recorrente, na proporção de 25% de seus rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia de seu filho.

O interessado já havia juntado, inicialmente com a peça impugnatória, seu **comprovante de rendimentos** (e-fls. 11), o qual discrimina o pagamento de pensão judicial, no valor de R\$ 24.865,41.

Da análise de toda a documentação apresentada entendo que o contribuinte **logra êxito em sanar a lacuna apontada pelo julgamento anterior**.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser **integralmente provido**.

Assim, **voto pelo incremento das deduções com pensão alimentícia pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 6.000,00**.

Conclusão

Considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar seus dispêndios com pensão alimentícia judicial**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.709 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.001567/2010-90